



§ 1º A Comissão Estadual de Avaliação será composta por quatro membros, titulares e suplentes, representantes das Delegacias Federais da SEAD - DFDA/SEAD, das Coordenações Estaduais do Garantia-Safra, do Órgão Oficial de Assistência Técnica e Extensão Rural (ou similar) e das Federações de Agricultores na Agricultura dos estados aderidos ao Garantia-Safra.

§ 2º Os membros da Comissão Estadual de Avaliação serão designados por ato do Subsecretário de Agricultura Familiar e será publicada no boletim de serviço.

§ 3º A Comissão Estadual de Avaliação será presidida pelo representante da DFDA/SEAD.

§ 4º Competirá à Comissão Estadual de Avaliação organizar internamente seus trabalhos e, nas hipóteses que entender pertinentes, solicitar apoio suplementar ao Subsecretário de Agricultura.

Art. 7º Competirá à Comissão Estadual de Avaliação:

I - aferir a tempestividade da defesa, eventualmente apresentada ou informar a ausência de apresentação de defesa; e

II - exarar decisão deferindo ou indeferindo a defesa tempestivamente apresentada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Da decisão de indeferimento da defesa por parte da Comissão Estadual de Avaliação caberá recurso para o Subsecretário de Agricultura Familiar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da regular notificação do beneficiário, conforme §4º do artigo 5º.

§ 2º Com o deferimento da defesa pela Comissão Estadual de Avaliação, será restaurado sem restrições o cadastramento ou a adesão do beneficiário.

§ 3º O deferimento da defesa relativa à notificação para devolução de benefício pago indevidamente cessa a obrigação por parte do beneficiário.

§ 4º O deferimento da defesa quanto ao bloqueio preventivo torna o beneficiário apto à percepção do benefício Garantia-Safra, caso reunidas as demais exigências legais.

Art. 8º O Subsecretário de Agricultura Familiar verificará a tempestividade do recurso, apreciará as razões e decidirá no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Será o beneficiário do Garantia Safra notificado da decisão que deferir ou indeferir o recurso, nos termos do artigo 5º.

§ 2º Com o deferimento do recurso será restaurada a adesão do beneficiário.

§ 3º O deferimento do recurso relativo à notificação para devolução do benefício pago indevidamente cessa a obrigação por parte do beneficiário.

§ 4º O deferimento do recurso quanto ao bloqueio preventivo torna o beneficiário apto à percepção do benefício Garantia-Safra, caso reunidas as demais exigências legais.

§ 5º O indeferimento de recurso em caso de bloqueio preventivo não impede a inscrição nas safras subsequentes.

Art. 9º Com o indeferimento do recurso administrativo ou após a constatação de ausência de interposição de recurso da decisão de indeferimento da defesa, será instado pela SAF/SEAD/CC/PR o agente financeiro para atualizar o valor do benefício Garantia-Safra pago indevidamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando a data da última parcela paga ao beneficiário e emitido o boleto de cobrança.

§ 1º Poderá ser disponibilizado o respectivo boleto de cobrança ao beneficiário mediante correspondência eletrônica com a respectiva comprovação ou outro meio a ser definido pela SAF/SEAD/CC/PR.

§ 2º Fica facultada a possibilidade de que o beneficiário proceda à devolução dos valores cobrados em qualquer fase do procedimento administrativo de cobrança, mediante solicitação de, no máximo, 05 (cinco) boletos de cobrança, através de correspondência eletrônica endereçada à boletogs@mda.gov.br.

Art. 10. Os procedimentos administrativos referentes à defesa prevista no § 4º do artigo 2º da Portaria MDA nº 66, de 29 de setembro de 2014, e recurso disposto no artigo 8º da Portaria nº 6, de 23 de janeiro de 2015, ainda em curso, não se submetem às disposições da presente Portaria.

Art. 11. Ficam revogadas as Portarias nº 66, de 29 de setembro de 2014, nº 6, de 23 de janeiro de 2015 e nº 394, de 29 de junho de 2017.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEFFERSON CORITEAC

CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR COMITÊ EXECUTIVO DE GESTÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Camex nº 46, de 3 de julho de 2018, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União em 4 de julho de 2018,

No Art 3º, em seu inciso II:

Onde se lê:

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 3001.20.90, 4805.90.90 e 5501.30.00, 7601.10.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

Leia-se:

II - as alíquotas correspondentes aos códigos 3001.20.90, 4805.92.90, 5501.30.00 e 7601.10.00, da Nomenclatura Comum do Mercosul passam a ser assinaladas com o sinal gráfico "#".

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 1, DE 4 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o exercício das atribuições de Secretário-Executivo previstas em leis, decretos e outras normas federais, no âmbito da Advocacia-Geral da União.

A **ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, e o art. 131, § 1º, da Constituição; o art. 45, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e o art. 5º do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010,

Considerando que a Instituição Advocacia-Geral da União não contempla em sua estrutura organizacional a figura do Secretário-Executivo, própria dos Ministérios;

Considerando que leis, decretos e outras normas federais, não raro, atribuem a prática de atos de gestão aos Secretários-Executivos;

Considerando a necessidade de definir, no âmbito da Advocacia-Geral da União, a autoridade competente para a prática desses atos, edita o presente Ato Regimental:

Art. 1º Sempre que leis, decretos e outras normas federais atribuírem a Secretário Executivo a prática de atos administrativos inerentes:

I - às atividades finalísticas da Advocacia-Geral da União, será competente para a prática do ato o Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União; e

II - às atividades de que trata o art. 30 do Anexo I do Decreto nº 7.392, de 13 de dezembro de 2010, será competente para a prática do ato o Secretário-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, quando a prática do ato envolver Membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral Federal, ou integrantes dos quadros suplementares de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a competência será do Secretário-Geral de Consultoria da Advocacia-Geral da União.

Art. 2º Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.062, DE 3 DE JULHO DE 2018.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o que consta do Processo nº 21000.012925/2018-19, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Programa "MAPA Digital", parte integrante do Plano Agro+ do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 2º No âmbito do Programa "MAPA Digital", cabe à Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI/DA/SE/MAPA, a partir de demandas internas e da sociedade em geral, as entregas de sistemas de informação, painéis, aplicativos móveis e congêneres.

Art. 3º Cabe ao Comitê Executivo de Tecnologia da Informação - CETIC, instituído pela Portaria nº 1.354, de 14 de julho de 2017, a definição prioritária da ordem das demandas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI

SECRETARIA EXECUTIVA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 2.090, DE 2 DE JULHO DE 2018

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa MAPA nº 53/2013, e o que consta do Processo nº 21024.004762/2018-14, resolve:

Art. 1º Credenciar a Estação Experimental da empresa Ceres Consultoria Agronômica Ltda., CNPJ nº 03.691.806/0001-61, localizada na Rodovia MT-130, Km 15 + 20 Km à esquerda, Zona Rural, Fazenda Canaã, no município de Primavera do Leste - MT, como instituição privada de pesquisa objetivando realização de ensaios de eficiência e viabilidade agrônoma visando o registro de produtos novos abrangidos pelo artigo 15 do Anexo ao Decreto nº 4.954/2004, que regulamenta a Lei nº 6.894/1980.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 5 (cinco) anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GISELE FATIMA NUNES RONDON
Substituta

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 72, DE 3 DE JULHO DE 2018

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 18 e 53 do Anexo I do Decreto nº 8852, de 21 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5741, de 30 de março de 2016, na Instrução Normativa nº 36, de 20 de junho de 2011, na Portaria 562, de 11 de abril de 2018, e o que consta no Processo nº 21042.006988/2017-51, resolve: Art. 1º Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, do Município de Engenho Velho - RS, para adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI/POA, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA. Art. 2º Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA a inserção no cadastro geral, do nome do Município mencionado no art. 1º desta Portaria e estabelecimentos indicados. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

